



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Leandro dos Santos**

Processo nº: 0800013-05.2017.8.15.0251  
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]  
APELANTE: LOJAS AMERICANAS S.A.  
APELADO: MARCIA MARIA MARINHO DE LIMA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM INDEVIDA A CLIENTE. SUSPEITA INFUNDADA DE FURTO DE PRODUTO. ALARME NÃO ACIONADO. QUESTIONAMENTO PÚBLICO. ABUSIVIDADE DA ATUAÇÃO DOS PREPOSTOS DA LOJA DE DEPARTAMENTOS. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

Não merece reparo a Decisão recorrida que julga procedente o pedido de danos morais, eis que os fatos narrados na petição inicial restaram configurados e, em que pese não haver ocorrido xingamentos ou revista pessoal na Promovente, inegável que a conduta de o segurança sair correndo, “buscar” a cliente no estacionamento, conduzindo-a de volta ao interior da loja e, na frente de outras pessoas questioná-la se estava com produto de furto, gera ofensa aos direitos da personalidade da parte autora, ainda mais quando os alarmes sequer dispararam.

A sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada, de modo que havendo o Juiz “a quo” observado tais parâmetros não se mostra viável o pedido de minoração da aludida indenização.



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelas Lojas Americanas S/A, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por Márcia Maria Marinho de Lima, na qual o Magistrado da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos julgou procedente o pedido para condenar a Promovida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões recursais, a Apelante alegou que não restou comprovado que a atuação de seus prepostos configurou dano moral. Disse que a abordagem se deu de forma tranquila e sem xingamentos, bem como, não foi realizada revista pessoal na cliente. Alternativamente, pugnou pela redução da indenização fixada na Sentença (Id. Id. 6048338).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu as Contrarrazões de Id. 6048344, refutando as argumentações da Recorrente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (Id. 6192927).

**É o relatório.**

## VOTO

Compulsando os autos, verifico que todo o debate se concentrou em saber se a atuação dos prepostos da Recorrente teve repercussão ao ponto de gerar constrangimento moral, passível de indenização reparatória.

Nessa senda, em que pesem os argumentos da Apelante, os elementos probatórios produzidos indicam que a Promovente, mesmo sem o alarme da loja haver tocado, foi compelida pela segurança das Lojas Americanas a retornar para o interior do estabelecimento, onde foi indagada e questionada na frente de outras pessoas acerca da possibilidade de furto.

Não bastasse isso, a Recorrente/Promovida se mostrou desidiosa em fazer prova em sentido contrário, pois intimada para juntar os vídeos de segurança relativos ao dia e a hora dos fatos narrados na petição inicial, somente providenciou as imagens relativas a período referente a uma hora depois, conforme impugnação feita pela Autora que chamou a atenção para o fato de que o Município de Patos não estava sob horário de verão no ano de 2016, circunstância, igualmente, observado pelo Juiz “a quo”.



Além disso, a Recorrente foi intimada para que comparecesse à audiência de instrução e julgamento por meio de preposto que tivesse pleno conhecimento dos fatos, conforme se pode notar do Id. 6048297 pg. 1. E, mesmo assim, não o fez, enviando funcionário que se negou a responder todas as indagações, justamente, por não saber nada a respeito dos aludidos acontecimentos.

Portanto, conforme restou consignado na Decisão recorrida, os fatos narrados na petição inicial restaram configurados, e em que pese não haver ocorrido xingamentos ou revista pessoal na Promovente, inegável que a conduta de o segurança sair correndo, “buscar” a cliente no estacionamento, conduzindo-a de volta ao interior da loja e, na frente de outras pessoas questioná-la se estava com produto de furto, gera ofensa aos direitos da personalidade da parte autora, mormente, quando os alarmes sequer dispararam.

Dessa forma, estabelecido, assim, o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe às Lojas Americanas o dever de indenizar.

Ressalte-se, ainda nessa mesma trilha, que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que o fornecedor de serviço responde, de forma objetiva, pela reparação de todos os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

No tocante ao valor dos danos morais, tem-se que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Esse critério é utilizado para que se alcance um duplo objetivo, visando sempre condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes e, com relação à Autora, compensá-la com uma importância proporcional a extensão do abalo, razões pelas quais, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, tenho que a reparação indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não merece ser reparada, pois foi muito grave a atitude de impor a alguém a prática de crime.

Isso posto, **DESPROVEJO** a presente Apelação Cível.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho adicional realizado pelo Advogado da Autora, não apenas com a necessidade de apresentação de Contrarrazões, como de acompanhamento processual da presente causa.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo



Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**

